



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARLON WELDES IBRAHIM DE SOUZA

**A PROTEÇÃO DE DADOS VIRTUAIS NO BRASIL:
A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DADOS VIRTUAIS PESSOAIS NO
BRASIL SOB A INFLUÊNCIA DAS NORMAS EUROPEIAS**

Palmas /TO
2021

MARLON WELDES IBRAHIM DE SOUZA

A PROTEÇÃO DE DADOS VIRTUAIS NO BRASIL
A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DADOS VIRTUAIS PESSOAIS NO
BRASIL SOB A INFLUÊNCIA DAS NORMAS EUROPEIAS

Artigo avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Renata Rodrigues de Castro Rocha

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S729p Souza, Marlon Weldes Ibrahim de .
A PROTEÇÃO DE DADOS VIRTUAIS NO BRASIL: A
REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DADOS VIRTUAIS PESSOAIS NO
BRASIL SOB A INFLUÊNCIA DAS NORMAS EUROPEIAS. / Marlon
Weldes Ibrahim de Souza. – Palmas, TO, 2021.

31 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientadora : Renata Rodrigues de Castro Rocha

1. Lei Brasileira de Proteção de Dados. 2. Dados Pessoais. 3. Regulamento
Geral de Proteção de Dados. 4. Dados na internet. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARLON WELDES IBRAHIM DE SOUZA

A PROTEÇÃO DE DADOS VIRTUAIS NO BRASIL A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DADOS VIRTUAIS PESSOAIS NO BRASIL SOB A INFLUÊNCIA DAS NORMAS EUROPEIAS

Artigo avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 25/03/2021

Banca Examinadora



Profª. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT



Profª. Dra. Suyene Monteiro da Rocha, UFT



Profª. Me. Cristiane Dorst Mezzaroba

Palmas, 2021

RESUMO

O presente trabalho analisou a lei de proteção de dados brasileira sob a égide da lei europeia. Com a evolução da tecnologia e principalmente da rede de computadores, os dados pessoais passaram a ser utilizados de modo amplo, já que há uma massiva disseminação deles na internet por meio de informações coletadas na rede. Atualmente, em uma sociedade altamente ligada à tecnologia e que a internet já é utilizada por mais da metade da população mundial, são recorrentes os casos em que essas informações pessoais importantes são utilizadas sem consentimento ou até mesmo compartilhadas por empresas para serem utilizadas com fim comercial afetando a privacidade das pessoas. Dessa maneira, este artigo analisou o contexto evolutivo das leis de proteção de dados tanto na Europa, quanto no Brasil para analisar a sua estrutura junto com a evolução tecnológica. Aqui, também foi analisada a influência da lei Europeia na Brasileira e como essas leis se relacionam para explicar como a lei europeia moldou a brasileira e como ela afeta a proteção de dados no Brasil. Logo, esta pesquisa tem o caráter exploratório utilizando como metodologia a pesquisa qualitativa e analítica envolvendo assim uma revisão bibliográfica.

Palavras-chaves: Proteção de dados pessoais. Direito e Privacidade. Influência europeia.

ABSTRACT

The present work aims to describe the Brazilian General Data Protection Law under the aegis of the European Law. With the technology advance and mainly the world wide web, the personal data became to be used more widely because there is a massive spread of them in the internet through the information collected on the web. Nowadays, in a society highly connected to technology, the internet is already used by more than a half of the world's population, the cases where those personal informations are used without the consent or even leaked by companies to be used with business purposes are recurrent, affecting peoples' privacy. Then, this article analyses the evolving context of the European Laws and the Brazilian ones to analyse their structure with the technological developments. Here, the influence of the european law on the brazilian one and how they are related will be analysed to explain how the european law built the Brazilian law. Then, this is an exploratory research using the qualitative and analytical research being a literature review.

Keywords: Data Protection Law. Law and Privacy, European Influency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
UFT	Universidade Federal do Tocantins
GDPR	General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais)
MCI	Marco Civil da Internet
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
NSA	Agência Nacional de Segurança dos EUA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DADO NA INTERNET E AS PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO	9
2.1	O USO DE DADOS COMO MERCADORIA	10
3	DESENVOLVIMENTO DAS PRIMEIRAS LEIS EUROPEIA	12
3.1	Primeiras gerações de leis de proteção de dados	13
3.2	O modelo atual da união europeia	15
3.3	O Regulamento Geral De Proteção de Dados	17
4	DESENVOLVIMENTO DAS PRIMEIRAS LEIS BRASILEIRAS	17
4.1	Breve histórico das leis brasileiras de proteção de dados	19
4.2	Marco Civil da Internet	21
5	A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A INFLUÊNCIA EUROPEIA	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma análise da proteção de dados pessoais no Brasil frente às leis europeias e as transformações tecnológicas que trouxeram uma evolução na sociedade baseada no uso da informação como ferramenta.

O século XXI trouxe para a sociedade um modelo de desenvolvimento completamente diferente do que era experimentado até o final do século passado. Novas tecnologias surgem a cada instante e uma delas, a internet, tem sido a maior responsável por grande parte dessas mudanças.

Com o uso massivo da rede de computadores conhecida como internet, as pessoas que navegam nela estão a todo momento deixando informações e dados pessoais importantes que são armazenados em servidores de empresas que fazem a coleta deles para diversos fins.

Os mercados, empresas e governos globais passaram a ver isso como uma oportunidade maior de alcançar as pessoas, vender seus produtos e até mesmo controlar a opinião utilizando apenas a informação como arma.

Dessa maneira, as grandes corporações com o poder de armazenar informações começaram a utilizar a rede para capturar dados das pessoas com o intuito de montar um perfil e saber as preferências de cada um. Isso significa que a informação passou a ter valor econômico e o mercado aprendeu a utilizá-la de todas as formas que podia. Assim como expresso por Arthur Spina e Eugênio Delmaestro (2019, p. 13), tais informações seriam equiparáveis a um “novo petróleo”, dada a sua maleabilidade e o seu valor para a sociedade comercial, bem como pelo fato de poder causar diversos problemas quando de seus vazamentos.

Quando se popularizou, a internet era tida como uma terra sem lei, onde os dados e informações de quem se conecta a ela poderiam ser utilizados de qualquer modo por quem tem acesso a eles. Surgiu então a necessidade da regulamentação do assunto.

Neste cenário de captação de dados, alguns países, principalmente na Europa, começaram a legislar para proteger a privacidade dos cidadãos e assim criaram as primeiras leis de proteção de dados como, por exemplo, a Land de Hesse, na Alemanha, que foram se desenvolvendo até atingir o que existe hoje com o RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e a LGPD (Lei Geral de Proteção de dados.)

Assim, as relações entre os países fizeram com que as leis internacionais influenciassem diretamente os parceiros comerciais e, a partir de então, o Brasil, por exemplo, teve o desenvolvimento de suas leis para garantir a integridade dos dados da sua população.

Desse modo, é importante conhecer o tamanho dessa influência estrangeira na lei brasileira e os impactos causados por ela. Com isso, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: como a lei europeia influenciou a brasileira e como ela afeta a proteção de dados no Brasil?

Dentro deste contexto, este trabalho busca fazer uma contribuição na área de Direito e Informática e relacionar a legislação brasileira com a internacional. Para responder ao questionamento proposto, o trabalho irá utilizar a metodologia de pesquisa exploratória através de pesquisa bibliográfica para realizar uma abordagem comparativa entre o ordenamento jurídico de proteção de dados europeu em relação ao brasileiro. O levantamento de dados será feito de forma qualitativa pela análise direta dos textos e documentos.

2. DADO NA INTERNET E AS PRIMEIRAS LEIS DE PROTEÇÃO

Com o uso da internet em crescente movimento desde os anos 90, houve uma grande revolução nos meios de comunicação e na relação que os indivíduos possuem com ela. Antes, principalmente no Brasil, os cuidados com os dados pessoais eram fundamentais para qualquer indivíduo, tanto que eram compartilhados apenas com os bancos de confiança ou membros próximos da família. Além disso, o compartilhamento dessas informações era muito restrito devido à dificuldade de armazenar e encontrar essas informações já que elas estavam todas em papéis e pastas. Para Santos e Sott (2006) “quando as informações eram escritas em papéis havia a facilidade de se guardá-las já que ao trancá-las em um local seguro ninguém as tocaria”.

Entretanto, com o crescente uso do computador e da transferência dos dados do meio físico para o digital, o compartilhamento e acesso às informações ficou muito mais facilitado e, além disso, a exposição desses dados na rede tornou-se muito grande. Assim, houve uma necessidade de uma busca por regulamentação pelos países que passaram a ver isso com uma urgência maior.

Essa urgência em uma busca por regulamentação fez surgir uma nova esfera jurídica dedicada a buscar soluções voltadas para o direito digital. Para a autora Patrícia Peck Pinheiro (2016), o direito digital pode ser conceituado como uma evolução do direito “abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

As empresas, constantemente, passaram a utilizar da facilidade de acesso aos dados dos internautas para vender seus produtos de modo mais fácil. Isso ocorre de diversas formas e uma delas é quando as companhias oferecem ferramentas de graça para, assim, conseguir alcançar um mercado consumidor. Como no dito popular, quando o produto é de graça, você é o produto. As redes sociais são um claro exemplo disso, já que elas oferecem um serviço de graça mas, no final, utilizam seu padrão de pesquisa e preferências para juntar dados e oferecer produtos direcionados para cada usuário. Assim como expresso por Cruz e Antonialli (2017, p. 16):

A partir do momento em que as empresas passam a ter acesso a esses tipos de dados sobre seus usuários, verdadeiros bancos de dados são criados, repletos de informações extremamente reveladoras sobre sua personalidade, tais como as palavras-chave buscadas, os sites visitados, as compras realizadas, os livros e as notícias lidas, a lista de amigos com quem mantém maior e menor contato e até mesmo os lugares por onde se passou.

Além disso, grandes escândalos mundiais envolvendo grandes empresas digitais impulsionaram um diálogo maior sobre esse assunto. Como exemplo disso, tem-se o caso do Facebook, em que dados de mais de 30 milhões de usuários foram vazados em uma relação com a empresa Cambridge Analytica que os utilizou para fins de propaganda eleitoral. Esse uso indiscriminado dos dados gerou uma necessidade de regulamentação que foi se adaptando desde o início da digitalização até o momento atual. Com isso, há uma necessidade de criar uma cultura de valorização da proteção de dados no Brasil. Assim como expresso por Penna (2020, p.143), “um dos desafios da LGPD é a imposição aos brasileiros de uma cultura de valorização e proteção dos dados pessoais”, o que em outros países já é realidade há muitos anos.

2.1 O USO DE DADOS COMO MERCADORIA

O capitalismo foi consolidado como forma econômica dominante em todo o mundo após o fim da guerra fria e isso trouxe mudanças consideráveis sobre como tudo é tratado como mercadoria. Tudo o que tem valor comercial é vendido, inclusive as informações pessoais e os dados deixados na internet. Com a guerra comercial que existe em um sistema capitalista em vigor, as grandes empresas lutam para chegar no cliente de forma mais fácil e uma das formas mais rápidas de se conseguir isso é analisando as preferências, gostos e necessidades dos compradores para levar o produto que ele precisa até ele e é aqui que a venda dos dados e informações entram. Para Thiago Pinheiro Vieira de Souza (2018), “esses

dados, assim como as demais informações contraídas a partir deles, constituem uma representação virtual da pessoa perante a sociedade, constituindo uma verdadeira parcela de sua personalidade”. O rastreamento disso é feito através de uma ferramenta muito conhecida, porém pouco entendida que são os *cookies*.

Para Laura Schertel Mendes:

Os cookies são marcadores digitais que são automaticamente inseridos por websites visitados, nos discos rígidos do computador do consumidor, em sua casa ou no seu local de trabalho, para possibilitar a sua identificação e a memorização de todos os seus movimentos (MENDES, 2014, p.102).

Essa ferramenta tem uma finalidade útil que é a de memorizar as preferências do usuário e personalizar o acesso dele em alguns sites, como por exemplo em um carrinho de compras em algum site de vendas online onde você seleciona o produto e pode comprar depois já que os cookies armazenam aquela informação no site. Entretanto, o lado ruim disso é que muitas vezes, ao pesquisar uma informação, esses cookies são utilizados como forma de direcionar um produto até a pessoa que o pesquisou, gerando assim uma chuva de propagandas direcionadas àquilo.

Para McGee e Prusak (1994), em uma economia de informação, a concorrência entre as organizações baseia-se em sua capacidade de adquirir, tratar, interpretar e utilizar a informação de forma eficaz. Desse modo, as grandes companhias buscam projetar produtos e anúncios personalizados e assim conquistar o mercado de modo mais efetivo. Para isso, eles fazem uso do perfil de consumo dos usuários de internet através dos cookies e outros dados para assim, enviarem exatamente o que eles buscam.

Assim como expresso por Tiago Farina Matos (2005, p. 5) tal bem sempre teve seu “valor de mercado” nas alturas e com a internet, esses dados se tornaram mais fáceis de serem utilizados e uma preciosa mercadoria já que, grandes empresas os utilizam como fonte para gerenciar preços, produtos e propagandas com o fim de aumentar suas vendas e alcançar o público de uma maneira mais rápida e direta. Desse modo, cada indivíduo pode ser considerado um centro de produção de riquezas e os seus dados representam uma valiosa *commodity*¹.

O principal problema aqui é até onde o usuário tem controle disso. É comum ver pessoas se cadastrando em sites fornecendo informações sensíveis como endereço, RG, nome completo e outros sem se preocupar com a forma que aquilo está sendo utilizado e além disso, não leem as políticas de privacidade de redes sociais ou páginas da internet antes de colocar

¹ Uma *Commodity* é um bem em estado bruto como por exemplo, o ouro, que pode ser vendido e utilizado para diversos fins. Os dados são comparados a elas já que, também podem ser vendidos ou compartilhados para serem utilizados com diversas finalidades.

suas informações nelas. As informações sobre os consumidores são preciosas para propósitos de marketing e, com o advento da internet, a quantidade de informações pessoais cresceu vertiginosamente. Com essa grande quantidade de informação deixada na internet fica impossível de se controlar quem possui e administra seus dados, logo, muitas empresas passam a vender ou trocar dados com outras empresas sem o consentimento dos usuários.

Com a rápida disseminação da internet a partir dos anos 1990 no Brasil e no mundo, houve uma necessidade de regularizar essas informações e como elas são tratadas, para proteger a informação e privacidade de quem faz uso dessa ferramenta já que no início, a rede de computadores parecia de certa forma uma terra sem lei, já que não havia em muitos países leis que pudessem regulamentar como os dados são armazenados e tratados. Ainda mais, em alguns casos a internet também foi utilizada para moldar pensamentos políticos e até influenciar em eleições em grandes democracias como por exemplo, nas eleições dos EUA. .

Isso demonstra claramente que houve uma grande necessidade de regulamentação quanto ao uso de dados e, com isso, é necessário analisar uma discussão que paira sobre esse tema.

Em primeiro lugar, cabe discutir sobre o que é informação pessoal. Segundo a Convenção de Strasbourg, de 1981, informação pessoal é qualquer informação relativa a uma pessoa identificada ou susceptível de identificação. O direito possui em suas nuances a proteção à informação pessoal assim como expresso na Declaração Universal dos Direitos humanos, promulgada pela ONU em 1948 que assegura:

Artigo 12º – ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei. (ONU, 2003)

Ainda, a lei brasileira também busca a proteção do direito à privacidade e da garantia de proteção de seus dados na Constituição Federal de 1988 em que no seu artigo 5º, incisos X, XI E XII apresenta:

Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Inciso XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(…) (BRASIL, 1988).

Isso mostra que: Se há uma lei que promove a necessidade da proteção aos dados e à privacidade, há a necessidade de regulamentação a esses dados virtuais também. Essa regulamentação se iniciou em países do exterior e após algum tempo chegou ao Brasil e será discutida nos próximos tópicos.

3. DESENVOLVIMENTO DAS PRIMEIRAS LEIS EUROPEIAS

A ameaça do uso indiscriminado dos dados pessoais trouxe preocupações além do direito à privacidade. Outros questionamentos surgiram nos governos mundiais como, por exemplo, a manipulação de pensamentos e ideias políticas e até mesmo o controle de rebeliões ou a instauração delas. A internet nas mãos de quem sabe utilizar possui um poder gigantesco como por exemplo para controlar eleições ou causar rebeliões como por exemplo o que ocorreu na Primavera Árabe².

Para assegurar um controle sobre os dados começaram a surgir as primeiras leis de proteção de dados. Cabe ressaltar que, a princípio, não houve uma regulamentação mundial em relação ao uso da internet. Essa impossibilidade se dá, entre outros fatos, devido às “diferenças culturais de um mundo ainda bastante heterogêneo” (PONTICELLI, 2018, p. 23).

Segundo Mendes (2014), em 1970 começam a surgir algumas decisões jurídicas e legislações que afirmam que os dados pessoais são uma projeção da personalidade do indivíduo e por isso deveriam receber tutela jurídica. Com isso, será analisada, nos próximos tópicos, a evolução dessas leis e como elas avançaram e influenciaram outras leis no mundo, inclusive o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Primeiras gerações de leis de proteção de dados

Na Europa, as primeiras leis surgiram na década de 70 como um esboço do que se tornaram hoje. Viktor Mayer-Schönberger (1998) divide as leis de proteção de dados na Europa em gerações, sendo elas 4 no total. Segundo o autor, as primeiras gerações de leis de proteção de dados não focam na proteção direta da privacidade individual, mas se concentram na função do processamento desses dados na sociedade. De acordo com a sua análise, os

² A primavera árabe foi o conjunto de revoltas que ocorreram em países principalmente do oriente médio que lutaram para derrubar diversos líderes políticos autoritários. As revoluções tiveram como palco de organização as redes sociais que foram utilizadas para divulgar as ideias de revolta e combinar as ações populares.

computadores em si, representavam um perigo para a proteção da informação e essas leis deveriam servir para conter esses perigos. Além disso, Para Doneda (2011),

Essa primeira geração era composta por leis que refletiam o estado da tecnologia e a visão do jurista à época, pretendendo regular um cenário no qual centros elaboradores de dados, de grande porte, concentrariam a coleta e gestão de dados pessoais.

Essas primeiras leis da primeira geração se deram na Alemanha e na Suécia. As pioneiras, segundo Pedro Peres Cavalcante (2018, p. 17) foram: “Land de Hesse na Alemanha a primeira lei de proteção de dados (Hessisches Datenschutzgesetz), em 1970, e à Suécia, a primeira lei nacional de proteção de dados em 1973 chamada de ‘data protection act’ ”. Esses primeiros não possuíam muitos dos princípios da proteção de dados que existem hoje (Öman, 2010) porém, foram marcos no início da normatização. Além dessas, na primeira geração ainda há o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). Todas elas fazem parte da primeira geração devido a linguagem que possuíam e a estrutura. Essas leis estavam embasadas em um contexto em que grandes centros de processamento de dados buscavam concentrar a coleta e gestão de dados pessoais. “Elas tinham um foco em conceder autorização para a criação destes bancos e do controle posterior a ser exercido por órgãos públicos” (Viktor Mayer-Schönberger apud Doneda, 2009). É importante ainda lembrar que essas leis tinham como destinatários os entes públicos e não de fato a privacidade do indivíduo detentor desses dados.

Como consequência desta grande criação de banco de dados que cresceu devido ao desenvolvimento tecnológico, surgiu a segunda geração de leis no final da década de 70. Essa próxima geração estava focada na privacidade individual dos cidadãos. Foram trazidas para a discussão fontes bem conhecidas de privacidade tais quais o direito de ser deixado em paz e o direito das pessoas de limitarem seu próprio espaço e agora a proteção de dados estava ligada diretamente à proteção da privacidade.

A privacidade informacional tornou-se, a partir daí, um direito garantido nas constituições da Áustria, Espanha e Portugal. Assim como afirma Doneda (2011) “Pode-se dizer que o seu primeiro grande exemplo foi a Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais de 1978, intitulada Informatique et Libertés, Além da Bundesdatenschutzgesetz”. Percebe-se que, a partir desse ponto, passou-se a observar melhor a necessidade de se assegurar as informações de modo a proteger o direito individual e não apenas regulamentar as instituições

que guardavam essas informações em seus bancos de dados, logo chegando no caminho em que as leis atuais, inclusive as brasileiras estão inseridas.

A terceira geração de leis surgiu na década de 80 que foi marcada pela decisão do Tribunal Constitucional Alemão, de 1983, que declarou a inconstitucionalidade da “Lei do Censo³” (Volkzählungsgesetz). Essa lei, como apresentado por Leonardo Martins (2016), ordenou o recenseamento geral da população, coletando dados sobre a profissão, moradia e local de trabalho, para fins estatísticos, porém, não garantia a segurança desses dados. A Lei do Censo feria as liberdades individuais de escolher ou não quais dados podem ser compartilhados e se o indivíduo queria realmente compartilhá-los, já que não havia uma escolha. Na caso citado acima, o Tribunal Constitucional Alemão reinterpreto a Lei federal de proteção de dados pessoais alemã à luz da Lei Fundamental de Bonn e declarou que os cidadãos possuem o direito à autodeterminação informativa, radicalizando a ideia do consentimento do indivíduo no processamento de seus dados (MENDES, 2014).

Para Doneda (2011)

Essa geração de leis procurou sofisticar a tutela dos dados pessoais, que continuou centrada no cidadão, porém passou a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não os próprios dados pessoais, preocupando-se também em garantir a efetividade desta liberdade.

Todo esse processo de modificação das leis passou a incluir o dono da informação no processo de análise e coleta de dados de forma a fazê-lo parte da garantia do seu direito de forma a expandir as liberdades e garantias. Agora, com a terceira geração, as pessoas poderiam participar diretamente da decisão sobre quais dados seriam compartilhados ou não. Como exemplos de leis da terceira geração é possível citar a emenda à lei federal de proteção de dados pessoais alemã de 1990, a emenda da lei da Áustria de 1986, a alteração da lei da Noruega e a previsão constitucional da proteção de dados pessoais da Holanda.

A quarta e última geração de leis, assim como sempre, surgiu para suprir as falhas que haviam nas últimas gerações. É importante afirmar que aqui houve uma preocupação em garantir o consentimento do usuário na coleta de seus dados pessoais. Elas buscam, garantir que os indivíduos possam escolher e controlar quem possui, trata e compartilha os seus dados e dessa maneira assegurar uma proteção maior. Assim como expresso por Doneda, (2011, p.98)

Nestas leis procura-se focar o problema integral da informação, pois elas presumem que não se pode basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na

³ O censo deveria ser realizado em 1983 já que o último havia sido feito em 1980 e os dados desse novo poderiam ser comparados com os dados do anterior para verificar as mudanças.

escolha individual – são necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção.

A quarta geração de leis na Europa foi fundamental para a construção das leis atuais de proteção de dados, inclusive da lei brasileira no que tange aos seus princípios.

Além disso, há também casos em que as normas retiram do controle das pessoas alguns dados que merecem um tratamento com grande sigilo e cuidado como aqueles que podem causar danos como por exemplo raça, etnia, religião, etc.

Esses avanços em relação às leis na Europa foram de grande contribuição para o desenvolvimento de leis em outros países, especialmente no Brasil. Pode-se dizer que elas avançaram de acordo com o desenvolvimento tecnológico buscando modelos e soluções que pudessem resolver os problemas da época.

3.2 O Modelo Atual da União Europeia

A União Europeia é atualmente um modelo a se seguir quando se fala em leis de proteção de dados. Em todas as gerações de leis vistas até aqui, cada país, normalmente, organizava seu ordenamento jurídico com base nas suas necessidades ao longo das necessidades, porém, não havia nenhuma organização de leis para todo o bloco econômico que, para Letícia Antunes Tavares e Bruna Costa (2017) “começou a ser pressionada a tomar alguma atitude a respeito da proteção de dados pessoais, reconhecendo a importância do tema, não somente no aspecto econômico, mas também para a proteção de direitos humanos.” Logo, no início da década de 80, a comunidade da União Europeia buscou criar mecanismos que abordassem diretamente a proteção de dados pessoais e assim, adotou a convenção 108 que buscava estabelecer métodos mais criteriosos no tratamento de dados pessoais (POLIDO 2018). A convenção foi proposta em 1981 e assim como expresso por Doneda (2010) ela está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Posteriormente, a Convenção foi grande influenciadora da Diretiva Europeia de Dados Pessoais (95/46/EC). Assim como expresso por Amanda Pimenta Prota (2017), A Diretiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995, foi criada se preocupando com as diferenças entre os países que eram membros da UN e assim como expresso por Almeida e Lugati (2020), é através dessa diretiva que o modelo europeu de leis de proteção de dados é estruturado. Um dos pontos em que houve inovação foi na inclusão de princípios que regem a captação e o tratamento dos dados, além de incluir funções definidas àqueles que fazem o tratamento desses dados. Houve também uma preocupação com o consentimento sendo ele

fundamental para a coleta dessas informações e ela objetivava promover igualdade no tratamento de dados pessoais pelos Estado-membros do bloco econômico⁴. Além disso, a diretiva trouxe conceitos fundamentais para a delimitação do tema como por exemplo, em seu artigo 2º é expresso que:

a) Dados pessoais: Qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (« pessoa em causa »); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente , nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica , psíquica , económica , cultural ou social;

Ainda, ela traz também princípios basilares na construção da lei atual que são expressos em seu artigo 6º como por exemplo:

- a) Princípio da lealdade, licitude e transparência;
- b) Princípio da limitação à finalidade;
- c) Princípio da adequação e minimização dos dados;
- d) Princípio da exatidão;
- e) Princípio da necessidade e da duração da retenção de dados;
- f) Princípio da segurança;

Desse modo, em 27 de abril de 2016 o Regulamento Geral de Proteção de dados (General Data Protection Regulation) também chamado de GDPR ou no português Regulamento Geral de Proteção de Dados, revogou a diretiva 95/46/CE, mantendo seus princípios e hoje é a maior referência em proteção de dados no mundo.

3.3 O Regulamento Geral de Proteção de Dados

Tendo sua discussão iniciada em 2012, após 4 anos, em 2016, o Parlamento Europeu aprovou o novo regulamento que seria considerado a maior regulamentação jurídica em relação à proteção de dados na Europa. O General Data Protection Regulation ou em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados, abrangeria todos os países da União Europeia. Foi colocado em *vacatio legis* por 2 anos para que as instituições tanto privadas quanto públicas dos países membros pudessem adaptar suas diretrizes para acompanhá-lo.

No dia 25 de maio de 2018, a lei entrou em vigor. A normativa busca a proteção máxima do direito à privacidade dos dados pessoais e sensíveis, ao passo em que estimula a

⁴ Apesar de já existir um bloco econômico, eles não tinham a obrigação de acatar as normas expressas na convenção 108, logo, a diretiva (95/46/EC) veio para tentar inserir a proteção de dados em todos os países.

circulação desses dados para avançar na economia deles. Ela possui 173 considerandos, 11 capítulos e 99 artigos buscando não só a proteção de dados na Europa mas no mundo inteiro. A abrangência dessa lei é tão grande que influencia não só a Europa mas todos os países que possuem relações comerciais com esse o bloco econômico presente lá. Assim como dito por Brenno Henrique de Oliveira e Carolinne Cardoso Guerra (2019)

Apesar do RGPD se tratar de um regulamento europeu, estão abrangidos e obrigados a seguir as regras por esta imposta todos os países que mantenham presença e operações em países da União Europeia, com filiais ou armazenamento e processamento de dados de cidadãos europeus, inclusive o Brasil.

Essa lei, viria a se tornar a maior influência para a normativa brasileira de proteção de dados que será tratada nos próximos capítulos.

4. DESENVOLVIMENTO DAS PRIMEIRAS LEIS BRASILEIRAS

No Brasil, a discussão sobre a proteção de dados pessoais na internet foi tardia em relação ao que ocorreu em outros países desenvolvidos. Isso ocorreu principalmente devido ao atraso tecnológico e industrial ocorrido no país. O Brasil em sua Constituição Federal garante o direito à privacidade de maneira geral, porém até a data em que foi promulgada, não havia uma lei que garantisse diretamente a proteção dos dados.

Dessa forma, com o desenvolvimento e uso massivo da internet e da digitalização de informações e empresas, dos escândalos de vazamento, além das pressões internacionais, houve uma necessidade da criação de leis que pudessem proteger os dados pessoais no Brasil.

4.1 Breve histórico das leis brasileiras de proteção de dados

Como exposto acima, não havia uma lei consolidada sobre a proteção de dados no Brasil. Para Kruger, foi necessário consolidar diversas normas que tratavam do tema para criar uma lei que pudesse proteger de fato os dados dos cidadãos.

Cronologicamente, o primeiro marco de proteção aos dados pessoais, como dito anteriormente, se encontra na Constituição Federal em seu art. 5º em que expressa:

Art. 5º

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

Aqui, houve a preocupação em garantir a proteção à privacidade além de que no inciso XII, há a citação de “dados” o que mesmo que a intenção do legislador não fossem os dados virtuais que causariam problemas posteriormente, já é, de certa forma um tipo de proteção garantida pela carta magna.

Essa garantia na constituição supriu também exigências feitas pelas normas estrangeiras que assim como expresso por Pedro Peres Cavalcante (2018), “o Brasil era signatário de tratados internacionais que reconheciam a proteção aos dados pessoais como garantia fundamental”, assim como a Declaração Universal Dos Direitos Humanos.

Além disso, a Constituição Federal garante o direito ao *Habeas Data*⁵ que, basicamente, estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais (DONEDA, 2011)

Seguindo a cronologia dos fatos, outra norma que veio tratar dos dados no Brasil foi o Código de Defesa do Consumidor de 1990. O artigo 43 da lei, prevê a proteção de dados referentes a cadastros, fichas, registros e dados pessoais dos consumidores.⁶ Essa proteção exige que os dados sejam claros, objetivos e verdadeiros, além da necessidade de que o consumidor seja comunicado no caso de abertura de cadastros, fichas com dados pessoais e de consumo (CAVALCANTE, 2018).

Posteriormente, uma informação mais clara sobre a proteção de dados veio em 2003 com a Declaração De Santa Cruz de La Sierra, assinada pelo Brasil nesse ano que em seu possuía em seu corpo o seguinte:

45. Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade

Como expresso por Krieger (2019), após alguns anos, em 2011, tendo em vista os bancos de dados anteriormente regulados pelo CDC, a Lei 12.414/2011, denominada de “Lei do Cadastro Positivo”, estabeleceu novas regras sobre o cadastro de informações dos

⁵ Constituição Federal, art. 5º, LXXII: “Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

⁶ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. “Código de Defesa do Consumidor.” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acessado em 27 jan.. 2021. Apesar do código não se tratar diretamente de dados pessoais de forma abrangente, o referido texto expressa normativas que citam a ideia de proteção, já que não havia nenhuma outra lei específica para o assunto na época.

consumidores. Aqui, nesta nova regulamentação, foi implementada a ideia de que o titular possui os direitos de gerenciar seus dados pessoais, com a finalidade de equiparar os direitos de quem é dono dos dados e quem cuida deles.

O dispositivo trouxe uma novidade que hoje é aplicada em todas as leis de proteção de dados atuais em que a informação só pode ser passada para terceiros mediante autorização do seu proprietário, assim como expresso em seu artigo 4º.⁷

4.2 O Marco Civil da Internet

Mas foi apenas em 2014 que o Brasil buscou um mecanismo eficiente de proteção de dados com o Marco Civil da Internet. Sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014, a lei buscava estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Assim como discutido por Silva e Garcia (2019, p. 393), em 2009 a lei entrou em processo de elaboração a partir da ideia de professores do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, até que em 2011 foi levado para a câmara. Porém, um acontecimento importante acelerou o seu processo de desenvolvimento.

Assim como expresso por site da BBC News (2013), em 2013, Edward Snowden trouxe, a partir de documentos vazados da NSA (Agência Nacional de Segurança dos EUA) estavam monitorando a rede brasileira e ainda, segundo Guilherme Paul Berdu (2016) “A observância da NSA teria interceptado emails, mensagens e telefonemas do celular de Dilma e seus assessores” e de também o ministro da energia e presidente da Petrobrás. Com isso, o processo para que a lei fosse aprovada foi acelerado.

Assim como nas palavras de Ronaldo Lemos (2021), para a formação do texto da lei, o processo foi dividido em duas partes, uma em que houve a análise dos princípios norteadores e a segunda onde houve uma comparação com outras leis de outros países e apesar do atraso do Brasil, isso foi crucial, já que, assim, pôde-se analisar o que havia dado certo ou errado em outros lugares.

No contexto do Marco Civil, junto com a chanceler Angela Merkel da Alemanha, o Brasil propôs na ONU uma resolução contendo disposições conexas com o Marco Civil da Internet acerca da privacidade na internet “O direito à privacidade na era digital” que manifestava a preocupação acerca da privacidade e integridade de informações das nações e isso demonstrava a preocupação desses com o tema não só a nível local mas também global.

⁷ “Art. 4º. O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: (...) IV – disponibilizar a consulentes: (...) b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado”.

Apesar de a lei ter sido uma grande evolução no âmbito da proteção de dados no Brasil, várias lacunas jurídicas foram sendo percebidas na lei. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que em diversos pontos, ela abrange uma grande repetição de informações que já estão apresentadas na constituição federal e além disso, apresenta uma incerteza sobre os agentes que devem fiscalizar a internet para proteger os dados e informações.

Para Thiago Pinheiro Vieira de Souza (2018, p. 45),

O MCI trata dos delitos praticados online (crimes cibernéticos) e da neutralidade da rede, estabelecendo direitos e garantias para liberdade de expressão, e, apesar de cuidar da privacidade, acabou restando uma lacuna sobre o tratamento de dados pessoais, pois não foi dada a devida atenção ao seu uso, destino, comercialização, etc.

Para suprir essas lacunas, em 2018 foi aprovada a Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados que alterou completamente o panorama da proteção de dados no Brasil e também a sua relação com outros países.

5. A LGPD E A INFLUÊNCIA EUROPEIA

A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil foi sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018. Ela foi publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de agosto do mesmo ano e entrou em *vacatio legis* por 2 anos até entrar em vigor em 2020.

Em primeiro lugar, é importante contextualizar a situação tecnológica e as relações comerciais em que os países do globo se encontravam nesse momento.

A tecnologia da informação, a internet e as novas tecnologias dominam as relações comerciais entre os países e são utilizadas para a maioria das operações financeiras realizadas a todo instante e como dito no início do artigo, tudo o que é feito na internet é transformado em dados e assim, coletado para diversos fins.

Como o Brasil ainda não possuía uma lei desenvolvida de proteção de dados, sua relação com países que já tinham um ordenamento jurídico construído poderia ser afetada principalmente por conta da insegurança jurídica no tratamento de dados do país. Quando uma pessoa de outro país entra em um site brasileiro e faz uma compra, pela lei internacional, os seus dados seriam tratados pela lei brasileira (que no caso não estavam bem desenvolvida)

Dessa forma, houve uma necessidade de se equiparar aos outros países desenvolvidos principalmente com o objetivo de garantir relações comerciais mais concisas em que houvesse uma harmonia no tratamento das informações de consumidores e vendedores. A lei que serviu de base para a lei Brasileira foi o RGPD.

5.1 A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a influência do regulamento europeu.

Como visto anteriormente, o Brasil passou anos sem se preocupar com uma lei de proteção de dados eficiente e teve um atraso considerável em relação aos outros países em relação a isso. As leis anteriores que foram tratadas neste artigo eram precárias quanto à proteção de dados efetiva e já não eram suficientes para garantir estabilidade jurídica em uma sociedade cada vez mais baseada no uso de dados. Entretanto, com as mudanças internacionais e a necessidade de adaptação, ela finalmente chegou.

Assim como expresso por Penna (2020) “baseada e espelhada na General Data Protection Regulation (GDPR), a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu em meio a uma pressão da entrada em vigor da GDPR e também pelos acontecimentos relacionados à proteção de dados que estavam ocorrendo na época. Como exemplo desses acontecimentos, é importante citar a questão das eleições nos EUA, que como exposto pelo site G1 (2021) em 2016, dados de quase 50 milhões de usuários do facebook foram utilizados pela empresa Cambridge Analytica com o intuito de interferir no resultado da eleição que elegeu o ex-presidente Donald Trump.

Antes dessa lei, havia uma perda de oportunidades de investimento financeiro internacional no Brasil em razão do ‘isolamento jurídico’ que existia pelo fato de o país não dispor de uma lei geral de proteção de dados pessoais.

Para entender bem a trajetória que levou a criação dessa lei e a influência do regulamento europeu sobre ela é importante analisar os fatos em ordem cronológica. Em primeiro lugar, em 14 de abril de 2016, o RGPD foi aprovado na europa entrando em vacatio legis por 2 anos até ser implementado em 2018. Em seu texto, já era possível perceber que ele afetaria, além das empresas europeias, outros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

O capítulo V (Transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais) da referida lei tem em seu texto disposições acerca da transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais e em seus artigos 45, 1 e 46 há o seguinte:

Transferências com base numa decisão de adequação

Artigo 45, 1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.

Artigo 46.º. Transferências sujeitas a garantias adequadas 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.o, n.o 3, os responsáveis pelo tratamento

ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

Isso mostra que para que exista uma transferência de dados para outro país ou organização, é necessário que exista uma garantia de que esses dados terão uma proteção adequada. Esses artigos da lei europeia afetam todas as relações comerciais que envolvem troca de dados como por exemplo compras em sites, trocas comerciais de produtos digitais, etc.

Como o Brasil ainda não possuía uma lei de proteção de dados, ele não seria considerado seguro pelo regulamento europeu e isso poderia afetar diretamente as relações comerciais entre os dois. Logo, no ano em que a lei europeia entrou em vigor (2018), a lei brasileira foi aprovada e sancionada pelo então presidente Michel Temer.

Com essa lei, o Brasil entrou para o grupo de países que possuem uma regulamentação para a proteção de dados e isso foi importantíssimo para manter as suas relações comerciais com outros países que já possuíam uma regulamentação. Como foi discutido por Cots (2018, p. 22)

De fato, era frustrante que o Brasil estivesse no rol dos países “não seguros” quando o assunto é proteção de dados pessoais, impedido de ter plenas relações com os integrantes da União Europeia, bem como outros países que, para contratarem tratamento de dados de qualquer tipo com estrangeiros, exigiam igual ou maior proteção do que a oferecida em seu ordenamento.

Também, expresso por Monteiro (2018), com a Lei Geral de Proteção de Dados “o Brasil entra para o rol de mais de 100 países que hoje podem ser considerados adequados para proteger a privacidade e o uso de dados”.

É possível perceber que antes da LGPD o Brasil possuía um vazio jurídico em relação à proteção de dados. Apenas o Marco Civil e as outras leis que haviam anteriormente não eram suficientes para tratar da proteção de dados de modo efetivo, já que, não tratavam de aspectos simples como a definição de dados, o consentimento, e outros pontos necessários para uma efetiva proteção.

Para preencher esse vazio jurídico, surgiu a LGDP que não foi criada por pressão popular, mas sim, principalmente, por uma necessidade de acompanhar os outros países que estavam fazendo isso e de manter relações comerciais com eles. Já que o regulamento europeu era o maior exemplo disso, ele foi o espelho da lei brasileira.

O mercado europeu sempre foi um dos grandes parceiros comerciais do Brasil. Segundo uma reportagem no site Fazcomex, em 2020 eles foram o segundo maior destino de

produtos brasileiros, gerando um total de US \$28,33 bilhões em exportações para o Brasil. Isso mostra a relevância do mercado europeu para o Brasil e a importância de se adequar a ele.

O texto normativo da LGPD possui semelhanças gigantes com o regulamento europeu, e assim é possível entender que toda a história normativa de leis de proteção de dados que ocorreu na Europa, desde a Lei de Hess, acabou influenciando o Brasil nesse ponto da história em que houve uma convergência nessa necessidade jurídica.

Outro ponto importante que influenciou a sanção da LGPD foi a busca do Brasil pela entrada na OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) que tem como um dos requisitos para a ingresso de países membros a existência de uma lei de proteção de dados. Isso foi um dos basilares para a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados na Europa e de forma direta e indireta, acabou influenciando também na criação da lei brasileira. Para ver outros aspectos da relação entre as leis é importante fazer uma análise comparativa entre os dois textos para entender como a LGPD foi baseada na lei geral europeia de proteção de dados abrangendo praticamente todos os pontos que são tratados pela lei proteção de dados que a lei europeia, porém de forma menos detalhada.

Comparando as duas leis, é possível verificar convergências em vários aspectos onde a LGPD se baseou na RGPD como por exemplo os citados a seguir:

1º Definições: As definições sobre o que são dados pessoais e dados sensíveis, tratamento, consentimento, e etc. são expostos no artigo 4 da Lei europeia e aparecem na LGPD em seu artigo 5º de modo muito semelhante, porém, como citado anteriormente, muito menos detalhado.

2º Alcance: Ambas as leis são aplicáveis também extraterritorialmente, alcançando também às empresas em outros países que fornecem serviços para os países atingidos por essas leis. Na lei europeia, isso pode ser mostrado nos artigos 45 e 46, já apresentados aqui. Na lei brasileira, a extraterritorialidade está expressa no artigo 3º⁸ em que as leis abrangem também os dados pessoais utilizados por empresas situadas em outros países.

3º Consentimento: O instituto do consentimento é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro que traz à tona a necessidade do usuário saber quem poderá utilizar seus dados e poder decidir sobre isso. Uma novidade no ordenamento brasileiro mas que já existia lá na quarta geração de leis europeias como citado anteriormente. No Regulamento Europeu,

⁸ Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados,(...)

o consentimento é tratado em seu artigo 6, 1 e na LGPD, o consentimento é citado no artigo 7º inciso I⁹ e ambas as leis garantem que o tratamento de dados só é lícito com o consentimento do titular.

4º Princípios: Outro ponto importante, são os princípios basilares dos dois regulamentos. O GDPR influenciou a lei brasileira nesse aspecto trazendo consigo alguns princípios que foram construídos ao longo de toda a sua história de leis. No GDPR, os princípios são tratados no Capítulo 2, artigo 5º e na LGPD, os princípios são tratados no artigo 6º. Alguns dos princípios que são comuns entre as leis são: Princípio da adequação, finalidade, necessidade, qualidade dos dados e segurança, por exemplo.

Assim, analisando as leis em questão, é possível perceber a clara influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa na construção da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e ainda, é possível afirmar que sem a pressão do RGPD, o Brasil poderia não ter ainda um regulamento dessa magnitude.

Através desses dados é possível também entender o porquê de o Brasil não ter se espelhado em outros ordenamentos jurídicos, como por exemplo, o Norte Americano. Assim como exposto no site Gatefy (2021) Nos EUA, não há um regulamento como o RGPD que abrange de forma completa a proteção de dados, lá, há apenas um conjunto de leis promulgadas que tratam do assunto de modo esparso, além do que, com os escândalos de vazamento de dados que ocorreram lá, eles não seriam o melhor exemplo para o Brasil.

Desse modo, é importante frisar que apesar do desenvolvimento da LGPD, ainda em 2021, houve um vazamento de dados de cerca de 223 milhões de brasileiros que, segundo o site G1 (2021), foi o maior da história do país. Informações como CPF, nome, sexo, idade, relações familiares, score no serasa e etc, foram vazados na deep web¹⁰ e inclusive postos à venda. O local de onde os dados foram vazados são inclusive incertos

Por mais que a lei seja uma novidade importante para o Brasil no cenário internacional, é importante que a aplicação dela seja feita de modo funcional assim como é feito na Europa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

¹⁰ A deep web corresponde a parte da internet que só pode ser acessada via navegadores como o Tor e que não está indexada aos mecanismos padrão de pesquisa na internet. Lá há conteúdos que podem ser inclusive proibidos pela lei.

O desenvolvimento dessa pesquisa possibilitou uma análise sobre a influência das leis europeias, principalmente da mais atual, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados sobre o ordenamento jurídico brasileiro em relação a criação da LGDP. Durante anos, o Brasil permaneceu sem uma lei específica de proteção de dados. Já os países europeus, desde os anos 70 já buscavam normatizar a coleta e uso de dados dos seus cidadãos para garantir assim uma segurança informacional.

O Brasil, assim como exposto neste artigo, é um país onde a população não se importa tanto com a proteção e uso de seus dados pessoais, apesar de serem extremamente importantes para a segurança jurídica e a garantia de direitos fundamentais inclusive expostos na Constituição Federal.

O desenvolvimento tecnológico que há no mundo e o crescente uso da internet fizeram com que os dados pessoais se tornassem o “novo petróleo”, sendo utilizados por empresas para diversos fins, principalmente comerciais.

Desse modo, as relações entre cliente e empresa foram completamente afetadas por esse novo modelo de interação que passou de física para virtual, onde os papéis foram substituídos por informações não tangíveis como os dados e assim, houve uma necessidade de protegê-los por meio de uma normativa.

Com o surgimento do GDPR, o Brasil foi pressionado a ter a sua própria lei de proteção de dados, já que para manter as relações com outros países da Europa, ele precisaria se adequar a essas leis.

Com a revisão da literatura e pesquisa documental legal da União Europeia e do Brasil, foi possível perceber que os princípios basilares que foram desenvolvidos durante a criação das leis na Europa foram fundamentais para a produção do ordenamento jurídico que há lá hoje e conseqüentemente, dada a influência de seu ordenamento no Brasil, também influenciaram as leis que existem aqui.

Caso o Brasil não se adaptasse às novas mudanças, as relações comerciais construídas ao longo de décadas poderiam ser afetadas, já que para que elas continuassem existindo, foi preciso uma adaptação do país em relação aos dados pessoais que são constantemente utilizados nessas trocas.

REFERÊNCIAS

ALTOMANI, Arthur Spina; CORASSA, Eugênio Delmaestro. A LEI DO CADASTRO POSITIVO FRENTE À PROTEÇÃO DE DADOS. **Fabício Bertini Pasquot Polido Lucas Costa dos Anjos**, p. 13. 2019

ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. Privacidade e internet: desafios para a democracia brasileira. **Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2017.

BERDU, Guilherme Paul. A política externa brasileira frente à espionagem dos EUA. **Cadernos do Tempo Presente**, n. 25, 2016.

CAVALCANTE, Pedro Peres. **Privacidade e proteção de dados pessoais: Uma análise comparativa dos quadros regulatórios brasileiro e europeu**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COMO funcionam as leis de proteção de dados nos Estados Unidos. Gatefy, 09 de fev. de 2021. Disponível em <<https://gatefy.com/pt-br/blog/como-funcionam-leis-protecao-dados-estados-unidos/>> Acessado em 7 mar. 2021.

COTS, Marcio. Impactos da lei geral de proteção de dados. **Revista Conceito Jurídico** nº 19. julho, 2018. p. 22.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 18 mar. 2021.

RIBAS, Brenno Henrique de Oliveira; GUERRA, Carolinne Cardoso. O Impacto Do Regulamento Geral De Proteção De Dados Pessoais Da União Europeia No Brasil. **Governança e Direitos Fundamentais**, p. 75.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011

DONEDA, Danilo. Proteção de Dados Pessoais nas Relações de Consumo. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acessado em 12 jan. 2021.

DOS SANTOS, Ronan Leandro Coelho; SOTT, Mário Rubens W. Aspectos da Segurança da Informação: Sua Importância para as Organizações. Minas Gerais, 2016 Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/Ronan.pdf>>. Acesso em: 18, de mar. de 2021..

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do facebook. G1, 20 mar. 2018, Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>> Acessado em 24 fev.. 2021.

EUA espionaram Petrobras, dizem papeis vazados por Snowden. BBC. 8 set.. 2013. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130908_eua_snowden_petrobras_dilma_mm. Acessado em 9 mar.. 2021>. Acesso em 03 de mar. de 2021

ÖMAN, Sören. Implementing data protection in law. **Scandinavian Studies in Law**, v. 47, p. 390-403, 2004. Disponível em: <<https://scandinavianlaw.se/pdf/47-18.pdf>> Acessado em 14 jan.. 2021

KRIEGER, Maria Victoria Antunes. A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do brasil (lei nº 13.709/18). Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2019. Data da publicação: 05 dez. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 fev.. 2021.

LEMOS, Ronaldo. A sociedade contra-ataca: o marco civil como símbolo do desejo por inovação do brasil. Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo, Itaú Cultural, n. 16, p. 92-104. Disponível em: https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/01/OBSERVATORIO16_0.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

LUGATI, Lys Nunes; DE ALMEIDA, Juliana Evangelista. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-33, 2020.

MARTINS, Leonardo. Tribunal Constitucional Federal Alemão - Konrad-Adenauer. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/26200-1442-1-30.pdf>> Acessado em 14 jan. 2021.

MATOS, Thiago Farina. Comércio de dados pessoais, Privacidade e Internet. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049789.pdf>> Acesso em: 22 de junho. 2019.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. **Technology and Privacy: The New Landscape**, v. 219, p. 232-35, 1998.

MCGEE, James V., PRUSAK, L. **Gerenciamento Estratégico da Informação**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

MEGAVAZAMENTO de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. G1. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>> Acessado em 07 de mar. 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Renato Leite. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL. 10 jul. 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2018/10/artigo-baptista-luz-pt-lei-geral-de-Protoc%CC%A7a%CC%83o-de-dados-do-Brasil.pdf>. Acessado em 2 mar. 2021.

PENNA, E Thomaz Murta, T. Proteção De Dados Vs. Blockchain: O Armazenamento Off-Chain Como Garantia De Direitos Dos Titulares De Dados Pessoais No Brasil. **Direito e tecnologia: Discussões para o século XXI**, p. 142, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

POLIDO, Fabrício et al. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte**, v. no estado de Hesse208, 2018.

PONTICELLI, Murilo Meneghel. O direito fundamental à privacidade no âmbito da rede mundial de computadores com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados. **Direito-Tubarão**, 2018.

PROTA, Amanda Pimenta Gil. Proteção de dados pessoais e privacidade na Era da Internet:: análise da legislação brasileira sob a luz da legislação europeia. **Fgv**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-36, 22 maio 2017.

SILVA, Ingrid Almeida; GARCIA, Sílvio Marques. Segurança de dados pessoais na internet sob a égide dos princípios constitucionais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, 2019.

SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2018.

TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de (Coords.). Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 17 fev.. 2021.